

Nº do Processo: 31162/2018-1

Informação: 01212/2020

Súmula: A mesma da informação nº 2959/2018, às folhas 190/191

Relator(a): David Santos Matos

Espécie processual: APOSENTADORIA >> VOLUNTÁRIA

1. DADOS DO SERVIDOR(A)

Nome do servidor(a): EDMILSON MATIAS MATOS

Data do nascimento: 06/08/1950

CPF: 034.022.823-72

Sexo: Masculino

Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JAGUARUANA

Matrícula: 010630-5

Carga horária: 40,00

Cargo/Função: Vigia

2. DADOS DA APOSENTADORIA/REFORMA

Data de expedição do ato: 03/10/2017 **Nº das Folhas do Ato:** 196

Fonte da publicação: Quadro de aviso **Data de publicação:** 03/10/2017

Data do início do benefício: 03/10/2017 **Idade no início do benefício:** 67

Ingresso: Concurso Público

Valor: 499,36 **Percentual da proporcionalidade:** 67,56

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 33 da Lei nº 086/2006, art. 201, § 2º da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 10887/04.

4. REGRA DE APOSENTADORIA

Descrição	Requisito	Situação	Análise
Idade mínima	Maior ou igual a 65 anos	67 anos	Atende
Tempo serviço público	Maior ou igual a 10 anos	23 Anos, 7 Meses e 26 Dias	Atende
Tempo mínimo no cargo	Maior ou igual a 5 anos	5 Anos e 1 Dia	Atende
Vigência da regra	A partir de 31/12/2003	03/10/2017	Atende

Base de cálculo: Cálculo pela média das contribuições - Proporcional

Forma de reajuste: Índice Geral

5. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Descrição	SubTipo	Início	Fim
Público Municipal		01/02/1994	26/09/2017
Portaria de Nomeação (fl. 24)			
Conforme CTC da Prefeitura de Jaguaruana (fls. 194/195)			

Total de tempo de serviço / contribuição: 8.631 Dias - 23 Anos, 7 Meses e 26 Dias

Data Início Carreira Atual: 26/09/2007 **Data Fim Carreira Atual:** 26/09/2017

Data Início Cargo Atual: 26/09/2012 **Data Fim Cargo Atual:** 26/09/2017

6. PROVENTOS

Cálculo com base na média das contribuições:

Mês/Ano Início: Julho / 1994

Mês/Ano Fim: Agosto / 2017

Valor do Benefício Médio: 739,08

Valor do Benefício Integral: 937,00

Nº do Processo: 31162/2018-1

Informação: 01212/2020

8. CONCLUSÃO

AUTORIZAR O REGISTRO

Recomendando constar na Resolução que o valor de benefício deverá atentar ao mínimo federal (art. 7º, inciso IV e art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988).

DIRETORIA DE ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO II DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 24 DE JUNHO DE 2020.

Documento assinado eletronicamente:

MARIANA COSTA FROTA - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ALICE MONTENEGRO OSORIO - DIRETOR



Processo nº	: 31162/2018-1
Natureza	: Ato de Aposentadoria
Entidade	: Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana
Interessado	: Edmilson Matias Matos
Relator	: David Santos Matos

RELATÓRIO

Cuida o presente Processo sobre Ato do Diretor Geral de Jaguaruana, datado de 03/10/2017, publicizado no Quadro de Avisos do Município, em 03/10/2017, concedendo ao Sr. **Edmilson Matias Matos** **aposentadoria voluntária por idade**, no exercício da função de **Vigia**, com verba mensal de **R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, respeitando o mínimo constitucional, com data de início do benefício em 03/10/2017.

A Ação *sub examine* fundamenta-se nestes dispositivos: "Art. 40, §1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 33 da Lei nº 086/2006, art. 201, §2º da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 10887/04".

Em seguida, a Inspeção, em sua Informação nº **01212/2020**, fez as seguintes observações:

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o Processo nº 31162/2018-1, que trata de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de Edmilson Matias Matos, tendo em vista o disposto na Informação nº 2959/2018, às fls. 190/191, bem com as peças de fls. 194/199, acostadas nos autos no sentido de sanar as diligências apontadas.

2. Solicitou-se, inicialmente, a autuação do Ato Aposentatório em nome do Interessado, Sr. Edmilson Matias Matos, tendo em vista que o documento de fl. 04 estava em nome de outro servidor, e o envio de nova Certidão de tempo de Contribuição, apurando todo o tempo de serviço prestado ao município, sob Regime Geral e/ou Próprio.

3. Em resposta, o Fundo de Previdência Social de Jaguaruana encaminhou Ato (fl. 196) em nome do Sr. Edmilson Matias Matos e esclareceu, à fl. 199, que houve equívoco por parte daquele Instituto, quando anexou Ato Aposentatório pertencente a outro servidor.

4. Quanto ao envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição, às fls. 194/195, constatou-se que referido documento, trouxe como data de admissão do servidor em 01/02/1994, data em que o mesmo foi nomeado, contando, assim, com 8.631 dias de efetivo exercício, no entanto, o servidor tomou posse em 03/03/1994, conforme documento de fl. 25, havendo, assim, uma redução de 32 dias. Contudo, ressalta-se que tal fato não traz repercussão à espécie, uma vez ainda que houvesse o aumento do percentual, este incidiria sobre a média das contribuições (por ser este o menor valor), acabando por resultar na majoração do benefício para o salário mínimo vigente na data do início do benefício – R\$ 937,00, nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, do mesmo modo em que se deu no ato de fls. 196.

5. Outrossim, constatou-se que o servidor percebia verba a título de



"Adicional Noturno", conforme extrato de pagamento de fl. 19 e fichas financeiras de fls. 27/47 e que tal valor não foi considerado nos cálculos do benefício junto ao Ato de fl. 196, não tendo sido a verba percebida por 5 (cinco) anos. Ademais, tal fato não traz repercussão à espécie, uma vez que incidiria sobre o valor do total dos proventos, sendo considerado para o cálculo dos proventos proporcionais o valor da média, por ser o de menor valor conforme determina o § 1º da Lei Nº 10.887/2005 e art. 40, § 2º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

6. Informe-se que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, não localizamos registro do processo de nomeação do interessado junto àquela municipalidade, sendo prática daquele Tribunal, quando do ocorrido, registrar as aposentadorias independentemente da análise prévia das nomeações, constando nos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão dos servidores, tais como, Portaria de Nomeação (fl. 24) e Termo de Posse (fl. 25).

7. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz a legislação do Município de Jaguaruana:

- Lei nº 086, de 26 de outubro de 2006:

"Art. 61 – Ressalvado o disposto nos arts. 30 e 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. "

Depreendemos pelo disposto acima que a servidora é considerada aposentada na data da publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida, no presente caso, em 03/10/2017 (fls. 198).

8. Ressalte-se que os proventos do interessado foram majorados para o salário mínimo vigente na data do início do benefício - R\$ 937,00, nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Ao final, a Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão concluiu pela **autorização do registro**.

Por fim, considerando que a Lei nº 12.509/95 não determina a obrigatoriedade de manifestação do *Parquet* nos processos de aposentadoria/reforma/pensão, vieram os autos a este Relator para, em consonância com a processualística vigente desta Corte de Contas, exame e emissão do **VOTO** adiante delineado.

É o relatório.

Fortaleza, 20 de julho de 2020.

DAVID SANTOS MATOS
Relator



Processo nº	: 31162/2018-1
Natureza	: Ato de Aposentadoria
Entidade	: Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana
Interessado	: Edmilson Matias Matos
Relator	: David Santos Matos

VOTO

Ante o exposto, com amparo na legislação inerente à matéria, bem como na documentação constante dos autos, na **Informação nº 01212/2020**, **VOTO pelo registro do Ato de Aposentadoria** do Sr. **Edmilson Matias Matos**, lotado na **Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana**.

Fortaleza, 20 de julho de 2020.

DAVID SANTOS MATOS
Relator

RESOLUÇÃO Nº 3162 /2020

PROCESSO: 31162/2018-1

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 20 A 24/07/2020 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. SR. EDMILSON MATIAS MATOS. UNIDADE TÉCNICA PELA AUTORIZAÇÃO DO REGISTRO. DECISÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TCE/CE PELA AUTORIZAÇÃO DO REGISTRO DO ATO, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

CONSIDERANDO que trata o presente processo acerca de Ato do Diretor Geral de Jaguaruana, datado de 03/10/2017, publicizado no Quadro de Avisos do Município, em 03/10/2017, concedendo ao Sr. **Edmilson Matias Matos aposentadoria voluntária por idade**, no exercício da função de **Vigia**, com verba mensal de **R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, respeitando o mínimo constitucional, com data de **início do benefício** em 03/10/2017;

CONSIDERANDO que o ato encontra-se fundamentado nos termos do Art. 40, §1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 33 da Lei nº 086/2006, art. 201, §2º da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 10887/04;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II concluiu pela autorização do registro;

CONSIDERANDO, ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria.

RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, autorizar o registro do ato para Edmilson Matias Matos, dando-se ciência ao Gestor, nos termos do relatório/voto.

RESOLUÇÃO Nº 3162 /2020

Participaram da votação o Exmo. Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Paulo César de Souza e David Santos Matos.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2020.



Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

PRESIDENTE



David Santos Matos

RELATOR



Fui presente: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS